



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1088/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0697/17.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca, que dispõe sobre a acessibilidade arquitetônica nos estabelecimentos de ensino no Município de São Paulo e dá outras providências.

De acordo com o projeto, todas as instituições educacionais deste Município, públicas e privadas, ficam obrigadas a garantir acessibilidade arquitetônica, de forma a facilitar o acesso e a circulação, com autonomia e segurança, das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Conforme consta do art. 4º da proposta, a acessibilidade deve ser feita mediante a supressão de barreiras arquitetônicas, sendo obrigatórios os seguintes itens: "(I) rampas de acesso, elevadores ou tecnologia que permita, com autonomia e independência, o acesso aos pavimentos superiores ou inferiores; (II) alargamento de portas e passagens, sempre que necessário; (III) banheiros adaptados; (IV) trocadores e chuveiros com barras de apoio; (V) corrimão de apoio ao longo dos corredores; (VI) sinalização tátil, sempre que necessário". Ademais, o parágrafo único do mesmo artigo estabelece que "nas Unidades Escolares já existentes, o Poder Executivo terá o prazo de 2 (dois) anos para realizar as adequações do caput desse artigo".

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento da tramitação do presente projeto de lei, haja vista que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, conforme se demonstrará.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão.

Em outro aspecto, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, expressão que, segundo Dirley da Cunha Junior (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841), representa não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afeta de modo mais direto e imediato.

A princípio, cumpre observar que compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência", nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal. Aos Municípios, cabe suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, II, da Constituição Federal).

Em termos de competência administrativa, a Constituição Federal estabelece como competência comum de todos os entes federativos "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".

A Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e estabelece normas gerais visando assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais, bem como sua efetiva integração social.

Em 25 de agosto de 2009, foi editado o Decreto nº 6.949, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal - portanto com força de emenda constitucional -, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, através da qual a República Federativa do Brasil obrigou-se a “assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência”, inclusive adotando as medidas legislativas necessárias para o exercício de tais direitos e liberdades (Artigo 4, item 1, “a”).

Ainda no âmbito federal, foi editada a Lei nº 13.146/15, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência, tendo como objetivo “assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”.

A proposta em análise busca assegurar aos estudantes com deficiência a necessária acessibilidade às instituições educacionais do Município, de modo a reduzir ou retirar os impactos provocados pelas barreiras arquitetônicas. Portanto, coaduna-se com o ordenamento jurídico as medidas propostas no sentido da inclusão das pessoas com deficiência com vistas a garantir seu direito à educação.

Por versar sobre matéria correlata ao Código de Obras e Edificações, durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, inciso VII, da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26/06/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

André Santos - PRB

Caio Miranda Carneiro - PSB

Celso Jatene - PR

Cláudio Fonseca - PPS

Edir Sales - PSD - Relatora

João Jorge - PSDB

Reis – PT

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 27/06/2018, p. 88

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).